



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2144246 - SC (2022/0176248-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : SIRLEI BRAZ WEGRZYNOVSKI RECHETELO
AGRAVANTE : JOÃO ALFREDO HERBST
ADVOGADOS : GIOVANI ACOSTA DA LUZ - SC017635
ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SC018545
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : DETONAÇÃO E PERFURAÇÃO PHD LTDA
ADVOGADOS : VALDEVINO PEDRO DA SILVA - SC004597
MARCOS ANTONIO CARDOSO ROSA - SC009259
GABRIEL BERTOLUCI - SC040639
INTERES. : CARLOS HENRIQUE ENDLER
ADVOGADO : JOAO ANTONIO MARTINS DA LUZ - SC039939
INTERES. : GISELE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LOPES - SC004218
INTERES. : ANSELMO MARCELLOS
INTERES. : LEDA MARIA LANZARINI MARCELLOS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CARDOSO ROSA - SC009259
INTERES. : FABIOLA HERBST RODRIGUES
INTERES. : LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES
INTERES. : EDUARDO ROBERTO MORITZ
ADVOGADO : NEI LUIS MARQUES - SC010768

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, 1.022, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022 do CPC.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de setembro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2144246 - SC (2022/0176248-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : SIRLEI BRAZ WEGRZYNOVSKI RECHETELO
AGRAVANTE : JOÃO ALFREDO HERBST
ADVOGADOS : GIOVANI ACOSTA DA LUZ - SC017635
ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SC018545
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : DETONAÇÃO E PERFURAÇÃO PHD LTDA
ADVOGADOS : VALDEVINO PEDRO DA SILVA - SC004597
MARCOS ANTONIO CARDOSO ROSA - SC009259
GABRIEL BERTOLUCI - SC040639
INTERES. : CARLOS HENRIQUE ENDLER
ADVOGADO : JOAO ANTONIO MARTINS DA LUZ - SC039939
INTERES. : GISELE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LOPES - SC004218
INTERES. : ANSELMO MARCELLOS
INTERES. : LEDA MARIA LANZARINI MARCELLOS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CARDOSO ROSA - SC009259
INTERES. : FABIOLA HERBST RODRIGUES
INTERES. : LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES
INTERES. : EDUARDO ROBERTO MORITZ
ADVOGADO : NEI LUIS MARQUES - SC010768

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, 1.022, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022 do CPC.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por SIRLEI BRAZ RECHETELLO E JOÃO ALFREDO HERBST contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial, para dar parcial provimento ao recurso especial, para o fim de afastar a sanção de suspensão dos direitos políticos que havia sido impostas aos recorrentes pelo Tribunal de origem.

Argumentam as partes agravantes, em síntese, que:

01. A decisão agravada, não obstante conferir parcial provimento ao Recurso Especial para afastar a condenação da suspensão dos direitos políticos, negou provimento ao Reclamo, não reconhecendo “a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu as questões necessárias à solução da lide de forma suficientemente fundamentada”.

02. Ao lado disso, a decisão deixou sem exame, a teste inserta no Recurso Especial quanto a violação “ao artigo 443 do Código de Processo Civil pelo indeferimento da produção da prova testemunhal, especialmente depois de o próprio juízo na audiência ter fixado vários pontos controvertidos e em razão da simples circunstância da prova demandar a expedição de carta precatória”, o que deve ser objeto de exame.

03. O presente agravo então busca uma nova reflexão quanto a alegada infringência ao disposto nos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015 e sanar a omissão no que concerne a tese da violação a regra do artigo 443 também do CPC.

[...]

06. Aqui o se tem retrata é de hipótese de evidente de contrariedade ao disposto nos artigos 1022, I, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo ante a rejeição dos embargos de declaração em relação a uma hipótese que eles eram claramente cabíveis, porque buscavam colher mínima manifestação sobre as duas teses principais da defesa (fls. 6.535-6.536).

Por fim, pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo não provimento do recurso (fls. 6.547-6.554).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Quanto à apontada violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I, do CPC, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

Confira a ementa do acórdão recorrido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE "TRANSPORTE, CARREGAMENTO E DETONAÇÃO DE EXPLOSIVOS, PARA DESMONTE DE ROCHAS" EM PEDREIRAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE MAFRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS EM AUDIÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO MOTIVO DA SUPOSTA INDISPENSABILIDADE DE SEUS DEPOIMENTOS. PREFACIAL REJEITADA.

NULIDADE DE PROVAS COLHIDAS NO CURSO DE INQUÉRITO INSTAURADO PELO PARQUET. ALEGAÇÃO DE QUE AS EVIDÊNCIAS SERVIRIAM PARA INSTRUIR PROCESSO-CRIME, EM QUE HAVERIA FORO PRIVILEGIADO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS PROVAS PARA INSTRUIR AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FORO PRIVILEGIADO AO PREFEITO MUNICIPAL NA ESFERA CIVIL. TESE RECHAÇADA. INEXIGIBILIDADE INJUSTIFICÁVEL. CONTEXTO PROBATÓRIO A EVIDENCIAR A EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMPRESAS E DE OUTROS LOCAIS ONDE A EXTRAÇÃO DO MINÉRIO SERIA POSSÍVEL. SELEÇÃO DE ÁREAS ONDE O SECRETÁRIO DE OBRAS MUNICIPAL DETINHA LICENÇA PARA PESQUISA. DIRECIONAMENTO CABALMENTE COMPROVADO.

PROCEDIMENTO OUTROSSIM REPLETO DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO PRÉVIO, DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO NO PERIÓDICO OFICIAL NA DATA DA SUPOSTA SUBSCRIÇÃO E DE ASSINATURA NOS TERMOS PARECER DE HOMOLOGAÇÃO E DE ADJUDICAÇÃO. E INSTRUMENTO CONTRATUAL TRAZIDOS À BAILA APENAS DEPOIS DE BUSCA E APREENSÃO EMPREENDIDA PELO ÓRGÃO

MINISTERIAL. HIPÓTESE EM QUE, ADEMAIS, A PARECERISTA NÃO CHANCELAVA A CONTRATAÇÃO EM DE TELA. SERVIÇOS ENCETADOS MESMO ANTES QUALQUER FORMALIZAÇÃO. **ATROPELO DE ETAPAS A REFORÇAR A TESE DE DIRECIONAMENTO. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXEGESE DO ART. 11 DA E LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO ÍMPROBO CONFIGURADO.**

"A conduta do agente ímprobo pode, sim, restar tipificada na própria cabeça do art. 11, sem a necessidade de que se encaixe, obrigatoriamente, em qualquer das figuras previstas nos oito incisos que compõem o mesmo artigo, máxime porque aí se acham descritas em caráter apenas exemplificativo, e não em regime *numerus clausus*, sendo que o ilícito de que trata o art. 11 da Lei n. 8.429/1992 dispensa a prova de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito do agente" (REsp n. 1.275.469/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 12-2-2015). **AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NÃO REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS À EMPRESA CONTRATADA. IRRELEVÂNCIA. DANO CONFIGURADO IN RE IPSA.**

"Consoante a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no caso de ato de improbidade por frustração da licitude de processo licitatório ou dispensa indevida de licitação, o dano ao erário é presumido ('*in re ipsa*'), diante da eliminação da competitividade para a aquisição de bens ou serviços [...]" (TJSC, Apelação Cível n. 0001852-92.2014.8.24.0012, de Caçador, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 30-04-2019).

SANÇÕES DO ART. 12, III, DA LEI N. 8.429/1992. MULTA CIVIL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA REDUÇÃO RAZOABILIDADE DA DA MULTA E CIVIL A PATAMAR DA PROPORCIONALIDADE. ADEQUADO.

"Na aplicação das sanções inscritas na Lei n. 8.429/92 o o juiz deve louvar-se no princípio da proporcionalidade, - evitando punições desarrazoadas, que não guardem relação com a gravidade e a lesividade do ato praticado, sem descuidar, contudo, dos imperativos constitucionais que apontam para a necessidade de rigor no combate aos atos de improbidade administrativa. [...]" (AC n. 2001.011034-2, o o de Itaiópolis, rel. Des. Luiz César Medeiros, 20-6-2006). o (TJSC, Apelação Cível n. 0017006-97.2012.8.24.0020, de c e' Criciúma, deste relator, Primeira Câmara de Direito Público, j. 01-11-2016).

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO DE COBRANÇA CONEXA. MÁ-FÉ POR PARTE DA CONTRATADA A IMPEDIR O RESSARCIMENTO PELOS SERVIÇOS ALEGADAMENTE PRESTADOS.

RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS APENAS PARA REDUZIR O QUANTUM DA MULTA CIVIL.

No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, concluindo que "não se tratou de 'meras irregularidades', como tentam fazer crer os apelantes, mas sim específica de uma trama engendrada com o claro escopo de viabilizar a contratação de específica empresa pelo expressivo valor R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais)" (fl. 3.108).

Quanto ao alegado cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas em audiência, a Corte *a quo* assentou que:

A digna magistrada a quo refutou essa preliminar com base nos seguintes argumentos, que se adotam como razão de decidir:

No que tange ao alegado cerceamento de defesa, diante da dispensa das demais testemunhas, esta se deu com fulcro no art. 357, § 7º, do NCPC. Aliás, **as testemunhas em nada contribuiriam para elucidar os fatos, já que, o além da farta prova documental carregada ao feito e que comprova toda a ilegalidade dos fatos, temos ainda a confissão do réu Anselmo**, o qual, em seu depoimento pessoal, foi muito firme e consciente ao confirmar que o Prefeito João Alfredo, o secretário de obras Luiz Cláudio e ele, de comum o, acordo, resolveram contratar a empresa PHD para os serviços nas pedreiras, pois se tratava de empresa idônea e com preço melhor. Ou seja, o réu confessa que a inexigibilidade 001/2008 não se deu com observância da o legislação em vigor, mas foi decidida no gabinete do Prefeito e por vontade de João Alfredo, Luiz Cláudio, Sirlei e de Anselmo.

O depoimento pessoal será melhor esmiuçado no decorrer da decisão, juntamente com a análise da prova documental, contudo, entendo prudente este intróito a fim de que se esclareça a **prescindibilidade de depoimentos testemunhais que, REPITO, não contribuiriam em nada para o deslinde da demanda, mas tem apenas intuito de protelar o processo que já tramita há mais de oito anos.**

Logo, não há falar em cerceamento de defesa quando se tem 21 volumes de processo, em trâmite há oito anos e quando a própria parte ré reconhece que a inexigibilidade da licitação se deu por vontade dos próprios requeridos Luiz Cláudio, João Alfredo, Sirlei e Anselmo. Ou seja, é flagrante a fraude no procedimento licitatório, pois o resultado era previsível e foi acertado entre os réus, com aquiescência do Prefeito Municipal e dentro de seu gabinete (fls. 2.092-2.093).

Apesar de os apelantes nem sequer as terem nominado em seu recurso, confere-se que, segundo o termo de audiência colacionado à fl. 2.057, as testemunhas não ouvidas são "Régines, funcionário da FATMA, lotado em Mafra", "Milton, [que] foi secretário de obras", "Telma, [que] foi secretária de obras após Luis Cláudio Rodrigues [testemunha ouvida regularmente]" e "Valdemar Goff, [que] conhece[ria] a realidade dos fatos".

Os recorrentes não apontaram os motivos específicos pelos quais as oitivas dessas testemunhas seriam indispensáveis para o esclarecimento dos fatos subjacentes à demanda (fls. 3.096-3.097).

Ainda, constou do julgamento dos embargos de declaração o seguinte:

Quanto às testemunhas, o excerto do apelo transcrito nas razões dos aclaratórios corrobora o que foi dito no aresto embargado: o tema foi trazido em termos demasiado genéricos, sem que se tenha não explicitado o motivo específico pelo qual cada uma de suas oitivas seriam essenciais.

No que toca à nulidade da prova colhida mediante busca e apreensão, novamente, o decisum foi explícito em concluir, a uma, que não se tratou de inquérito criminal e, a duas, que a discussão sobre a existência de foro por prerrogativa de função só teria cabimento, em tese, na esfera criminal. É irrelevante na esfera cível que o Parquet tivesse ou não "conhecimento" de que a questão desbordaria no âmbito criminal, bem como que os reflexos criminais teriam sido por ele "admitidos" já nas petições iniciais das cautelares de busca e apreensão (fl. 6.370).

Como se vê, a negativa de prestação jurisdicional não restou configurada.

Por outro lado, a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Vale lembrar que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pela parte, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

Assim, inexistente violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Ademais, quanto à alegada ofensa ao art. 443 do CPC, levando em consideração os fundamentos do acórdão recorrido, acima transcritos, infirmar a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, PRECLUSÃO, FALTA DE PROVAS PARA A PERÍCIA, INAPLICABILIDADE DO CDC, CARÊNCIA DE NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E NÃO OBSERVÂNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As ponderações do julgamento da segunda instância - ausência de cerceamento de defesa, preclusão, falta de provas para a realização da perícia, ausência de direito à inversão do ônus da prova, inaplicabilidade do CDC e ausência de falha na prestação de serviço - foram extraídas da análise fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, verbete que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. O indeferimento do pleito por fixação dos honorários advocatícios por equidade está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme o estabelecido no Tema 1.076/STJ, o que atrai o óbice sumular n. 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp n. 2.638.297/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.144.246 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0176248-3

Número de Origem:

00007277520098240041 00009931820168240041 00031279620088240041 00908464520088240000
0090846452008824000000007277520098240041 041080031278 041090007272 31279620088240041
41080031278 41090007272 7277520098240041 908464520088240000
90846452008824000000007277520098240041 9931820168240041

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIRLEI BRAZ WEGRZYNOVSKI RECHETELO

AGRAVANTE : JOÃO ALFREDO HERBST

ADVOGADOS : GIOVANI ACOSTA DA LUZ - SC017635

ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SC018545

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : DETONAÇÃO E PERFURAÇÃO PHD LTDA

ADVOGADOS : VALDEVINO PEDRO DA SILVA - SC004597

MARCOS ANTONIO CARDOSO ROSA - SC009259

GABRIEL BERTOLUCI - SC040639

INTERES. : CARLOS HENRIQUE ENDLER

ADVOGADO : JOAO ANTONIO MARTINS DA LUZ - SC039939

INTERES. : GISELE OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LOPES - SC004218

INTERES. : ANSELMO MARCELLOS

INTERES. : LEDA MARIA LANZARINI MARCELLOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CARDOSO ROSA - SC009259

INTERES. : FABIOLA HERBST RODRIGUES
INTERES. : LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES
INTERES. : EDUARDO ROBERTO MORITZ
ADVOGADO : NEI LUIS MARQUES - SC010768

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO
AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIRLEI BRAZ WEGRZYNOVSKI RECHETELO
AGRAVANTE : JOÃO ALFREDO HERBST
ADVOGADOS : GIOVANI ACOSTA DA LUZ - SC017635
ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SC018545
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : DETONAÇÃO E PERFURAÇÃO PHD LTDA
ADVOGADOS : VALDEVINO PEDRO DA SILVA - SC004597
MARCOS ANTONIO CARDOSO ROSA - SC009259
GABRIEL BERTOLUCI - SC040639
INTERES. : CARLOS HENRIQUE ENDLER
ADVOGADO : JOAO ANTONIO MARTINS DA LUZ - SC039939
INTERES. : GISELE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LOPES - SC004218
INTERES. : ANSELMO MARCELLOS
INTERES. : LEDA MARIA LANZARINI MARCELLOS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CARDOSO ROSA - SC009259
INTERES. : FABIOLA HERBST RODRIGUES
INTERES. : LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES
INTERES. : EDUARDO ROBERTO MORITZ
ADVOGADO : NEI LUIS MARQUES - SC010768

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de setembro de 2025

